



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

QUESTÃO DE ORDEM NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008758-53.2014.815.0011

ORIGEM: Vara de Violência Doméstica contra a Mulher de Campina Grande

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: José Márcio da Silva Pereira

ADVOGADA: Joilma de Oliveira F. A. Santos (OAB/PB 6.954)

APELADO: Ministério Público

QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CRIMINAL. CERTIDÃO DE JULGAMENTO E ACÓRDÃO NOS QUAIS CONSTARAM, DE FORMA EQUIVOCADA, A DETERMINAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO RÉU, A DESPEITO DE ELE TER SIDO CONDENADO A UMA PENA DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, COM O BENEFÍCIO DA CONCESSÃO DO SURSIS. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. ACOLHIMENTO.

- Tendo o réu sido condenado a uma pena de detenção, em regime aberto, com o benefício da concessão do sursis, deve-se acolher a questão de ordem para que se proceda à correção da certidão de julgamento e do acórdão nos quais constaram a determinação da expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, acolher a questão de ordem para corrigir o erro material da certidão de julgamento de f. 76 e do acórdão de f. 77/83, suprimindo-lhes a determinação da expedição de mandado de prisão.**

JOSÉ MÁRCIO DA SILVA PEREIRA ingressou com pedido de reconsideração do acórdão de f. 77/83, desta Câmara Especializada Criminal, que negou provimento ao seu apelo, mantendo a sentença de f. 39/41, proferida pelo Juiz de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Campina Grande, que o condenou pela prática do crime de ameaça - art. 147 do CP c/c a Lei n. 11.340/2006 - à pena de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias detenção, em regime inicial aberto, com a aplicação dos benefícios do art. 77 do CP, suspendendo a pena nos moldes do art. 78, §1º, do CP.

O requerente argumentou que, embora tenha sido condenado a uma pena de detenção, em regime aberto, com o benefício da concessão do *sursis*, no julgado questionado houve a determinação da expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

De fato, o acórdão combatido contém ERRO MATERIAL ao determinar a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu, que foi condenado à pena de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias detenção, em regime aberto, com o benefício da concessão do *sursis*.

Por essa razão, **corrijo o erro material identificado**, para decretar a supressão da determinação da expedição de mandado de prisão, da certidão de julgamento de f. 76 e do acórdão de f. 77/83.

Em caso semelhante, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, alegando que haveria ERRO MATERIAL no v. acórdão, onde determinou-se a expedição de mandado de prisão, apesar da concessão da substituição da pena corporal por pena de multa. De fato, a decisão embargada contém erro material que merece ser sanado, já que a substituição da pena privativa de liberdade foi concedida na sentença condenatória e permaneceu inalterada ante a inércia ministerial. Por essa razão, corrijo o erro material identificado, para o fim do recolhimento do mandado de prisão, nos termos do despacho de doc. 350. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos, para proceder à correção do ERRO MATERIAL apontado, recolhendo o mandado de prisão expedido em desfavor do embargante, mantendo-se os demais termos do acórdão. (TJ-RJ - APL: 01948379620138190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 37 VARA CRIMINAL, Relator: GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de

Julgamento: 26/04/2016, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/05/2016).

Saliente-se que, apesar do erro material, o acórdão questionado foi devidamente fundamentado quanto ao desprovimento do pedido da defesa.

Ante o exposto, **submeto a este Órgão Colegiado e acolho questão de ordem para corrigir o erro material da certidão de julgamento de f. 76 e do acórdão de f. 77/83, suprimindo-lhes a determinação da expedição de mandado de prisão, mantendo os demais termos do julgado.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, daquele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 23 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator